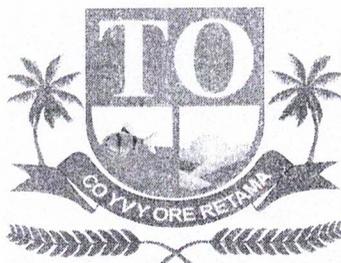


Tades



APROVADO POR UNANIMIDADE

Data 17 de 09 de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Acrescenta o artigo 124-A à Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, incluindo o procedimento das Emendas Individuais dos Vereadores ao Orçamento, de natureza Impositiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis.

Art. 1º Fica incluído o artigo 124-A à Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, que disporá sobre o procedimento das Emendas Individuais Impositivas dos Vereadores ao Orçamento, com a seguinte redação:

Art. 124-A. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída, por Emendas Individuais de cada membro do Poder Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA), possuindo natureza impositiva.

§ 1º As Emendas Individuais de cada vereador ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de até 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Incluem-se, para fins de aplicação do limite destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º deste artigo, as instituições que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS.

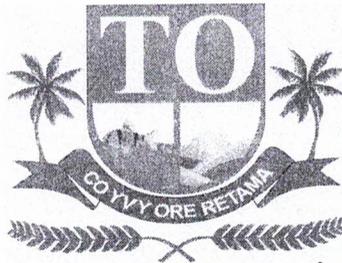
§ 4º Respeitada a limitação destinada a ações e serviços públicos de saúde, constante no § 1º deste artigo, é permitida a

Secretaria

Protocolado sob nº:

Em

18/09/2023
Diretor da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

destinação de Emendas Individuais às organizações sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas como entidades de utilidade pública, desde que enquadradas nas seguintes regras:

I - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, se aplica a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), se aplica a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto 100/134 Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

III - no caso de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, ou com serviços sociais autônomos, se aplicam as regras, naquilo que for compatível, do Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

IV - é vedada a destinação dos recursos de que trata o 1º deste artigo a órgãos e entidades de outras esferas de governo, com exceção daqueles credenciados pelo Município que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080/90 e outras que venham a substituí-la.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 6º Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do § 6º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do § 6º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do § 6º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da Lei Orçamentária.

§ 7º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

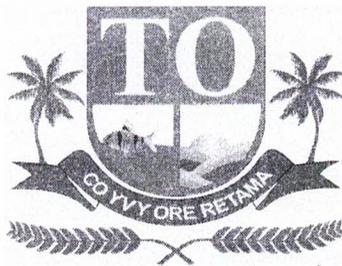
§ 9º A execução da programação das Emendas Individuais deve ser equitativa, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. A execução da programação será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 11. Constitui ato atentatório à dignidade do Parlamento Municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva;

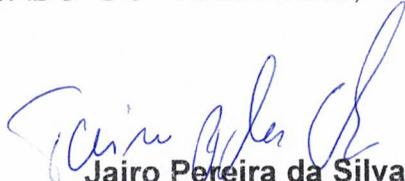
§ 12. Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas individuais impositivas de cada parlamentar, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade ao prefeito municipal.

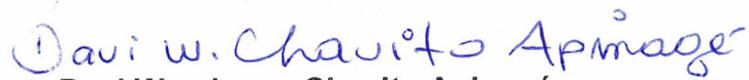
Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação oficial.



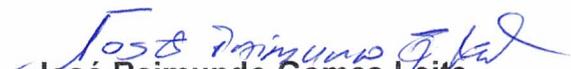
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

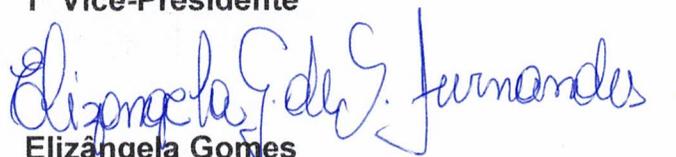
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de
Setembro de 2023.


Jairo Pereira da Silva
Vereador Presidente


Davi Wamimem Chavito Apinagé
1º Secretário


Ricardo Lima
2º Secretário


José Raimundo Gomes Leite
1º Vice-Presidente


Elizângela Gomes
2º Vice-Presidente